do pagamento, a cargo do TJPA e que se fará com base nas informações do arquivo eletrônico disponibilizado pelo Banco conveniado, o interessado fará prova do recolhimento apresentando o relatório de conta do processo e o respectivo boleto:

- I Autenticado mecanicamente; ou
- II Acompanhado do comprovante do pagamento emitido pelo guichê de caixa ou pelos canais eletrônicos da instituição financeira.
- § 1º Na hipótese do inciso II, quando se tratar de agendamento, a prova do recolhimento deve ser feita pela apresentação conjunta do comprovante de agendamento e do Relatório de Conta do Processo atualizado, emitido pela Unidade de Arrecadação FRJ correspondente, em que a situação das custas conste como quitada, observadas as conferências dos dados das partes e do número do boleto.
- § 2º Não se aplica o disposto no parágrafo anterior, quanto à obrigatoriedade da situação da custa constar como quitada no Relatório de Conta do Processo, nos casos em que o respectivo pagamento for efetuado no mesmo dia da distribuição e/ou do cumprimento do ato a ser praticado pelo Secretário de Câmara ou pelo Diretor de Secretaria, observada a ressalva feita no caput deste artigo.
- § 3º Compete à parte comprovar o pagamento de custas processuais recolhidas por meio de guia manual ou recibo em período anterior à implantação das Unidades de Arrecadação FRJ.
- Art. 11. Nos dias em que não houver expediente bancário, ou após o seu horário de encerramento, o juiz de direito ou o desembargador competente poderá autorizar a realização de atos urgentes sem o recolhimento antecipado das custas processuais, para evitar a prescrição da ação ou a decadência do direito.

CAPÍTULO III DO RECOLHIMENTO E DA CONTAGEM SEÇÃO I DO RECOLHIMENTO

- Art. 12. Caberá às partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei.
- § 1º Cabe ao autor o recolhimento antecipado dos atos determinados de ofício pelo juiz ou a requerimento do Ministério Público.
- § 2º A Fazenda Pública, nas execuções fiscais, deve antecipar o pagamento das despesas com a diligência dos oficiais de justiça.
- § 3º As custas judiciais referentes aos atos do partidor, do contador a conta, do apregoador e do leiloeiro devem ser recolhidas pela parte interessada logo após a prática do respectivo ato, devendo, para tanto, a Secretaria do Juízo encaminhar o processo à Unidade de Arrecadação FRJ competente em até cinco dias do recebimento dos autos e posterior intimação da parte responsável a promover o recolhimento.
- Art. 13. As custas processuais dos atos adiados ou repetidos ficarão a cargo da parte, do servidor do Poder Judiciário, do representante do Ministério Público ou do magistrado que, sem justo motivo, houver dado causa ao adiamento ou à repetição.
- Art. 14. Se autor e réu forem ao mesmo tempo vencedor e vencido, as custas processuais serão recíproca e proporcionalmente distribuídas e compensadas entre eles.

Parágrafo único. Se um litigante decair da condição de autor ou réu, os vencidos responderão pelas custas processuais.

- Art. 15. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos responderão solidariamente pelas custas processuais ou conforme disposto em sentença.
- Art. 16. Se o processo terminar com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as custas processuais serão pagas pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.
- $\S~1^{\rm o}$ Sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento,

- a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu.
- § 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às custas, estas serão divididas igualmente.
- Art. 17. Nos procedimentos de jurisdição voluntária, as custas processuais serão adiantadas pelo requerente e rateadas entre os interessados.
- Art. 18. Quando o processo ficar parado por mais de um ano em razão de negligência das partes, estas pagarão proporcionalmente as custas processuais finais.
- Art. 19. Vencido o assistido, o assistente será condenado a pagar as custas processuais, de acordo com os atos que tiver requerido no processo.
- Art. 20. Nos casos de pagamento de honorário de perito, tradutor e intérprete realizado pelo TJPA em razão da parte interessada ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, deverá o sucumbente reembolsar esta despesa no cálculo das custas processuais finais.

Seção II

Da Contagem nas Ações Cíveis

- Art. 21. Antes da distribuição da petição inicial, no primeiro e no segundo grau cível, é necessário o pagamento das custas processuais iniciais, que compreendem os seguintes atos obrigatórios:
- I taxa judiciária;
- II atos do distribuidor;
- III atos do contador;
- IV atos da secretaria judiciária;
- V expedição de mandados;
- VI publicações no DJE;
- VII despesa com serviço de postagem.
- § 1º A taxa judiciária é calculada no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa nas ações de 1º e 2º grau, tendo como piso e teto os valores fixados na Tabela anexa;
- $\S~2^{\rm o}$ Os mandados são considerados atos obrigatórios nas ações em que a citação inicial for necessária e, quando realizada por correio, inclui a despesa com serviço de postagem.
- § 3º Nas ações em que a legislação exigir o cumprimento da citação inicial por meio de oficial de justiça, a parte deve recolher o valor previsto no art. 4º, inciso VI desta Lei.
- § 4º Nos feitos em que figurar mais de um requerido, a expedição dos mandados deve ser cobrada em quantitativo correspondente ao número de requeridos, independentemente dos respectivos enderecos
- § 5º Nas ações de Mandado de Segurança, para a expedição das notificações à autoridade coatora e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica demandada, deve ser recolhido individualmente o valor equivalente às custas do mandado, expedindo-se tantos mandados quantos forem o número de autoridades coatoras e respectivos órgãos de representação judicial.
- § 6º A conversão das ações de Busca e Apreensão em Depósito e das ações Monitórias em executivas, não enseja a cobrança de custas processuais iniciais, mas sim a expedição de nova citação inicial e todos os demais atos intermediários que se fizerem necessários.
- § 7º Nas fases de cumprimento de sentença e de liquidação da sentença incidem apenas custas processuais intermediárias necessárias à satisfação do crédito.
- § 8º Na impugnação ao cumprimento de sentença e nas execuções de sentença contra a Fazenda Pública são devidas as custas processuais previstas no *caput*, com exceção do inciso II.
- \S 9º O procedimento de alvará de autorização para pesquisa mineral deve ser distribuído, submetendo-se ao recolhimento das custas processuais iniciais.
- \S 10. Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos casos de execução/cumprimento provisório de sentença.
- Art. 22. O cancelamento da distribuição não isenta o autor do recolhimento das custas processuais, salvo o caso de

- indeferimento do pedido prévio de assistência judiciária gratuita.
- Art. 23. As custas processuais intermediárias são aquelas emitidas em razão de atos praticados no transcurso do processo, devendo ser recolhidas conforme prevê o art. 12 desta Lei.
- Parágrafo único. É vedado ao diretor de secretaria e ao secretário de Câmara praticar ato processual sem a comprovação do recolhimento prévio das respectivas custas, sob pena de responsabilidade, ressalvados os casos previstos no §3º do art. 12 desta Lei, determinação judicial expressa, isenção legal, beneficiário da assistência judiciária ou ato de ofício destinado a intimar a parte para recolher as custas processuais.
- Art. 24. A alteração do valor da causa obriga a necessária complementação da contagem das custas processuais, em termos de decesso ou majoração, para efeito de compensação, devolução ou cobrança.
- Art. 25. Para efeito de cálculo das custas processuais são considerados os valores constantes da tabela vigente na data do efetivo pagamento.
- Art. 26. O Diretor de Secretaria, antes da conclusão dos autos para sentença, ou o Secretário de Câmara, antes da publicação da pauta de julgamento, sob pena de responsabilidade, ressalvadas as hipóteses de assistência judiciária e isenções legais, deverá tramitar o processo à unidade de arrecadação competente para que esta elabore a conta de custas finais ou certifique a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos até então praticados.
- § 1º O cálculo das custas finais deve ser realizado, tendo como parâmetro o valor da causa atualizado.
- § 2º A unidade de arrecadação deve devolver os autos à Secretaria no prazo de dez dias contados do recebimento.
- § 3º Na hipótese de pendência de pagamento das custas processuais, após a realização da conta de custas finais, o Diretor de Secretaria ou o Secretário de Câmara do TJPA providenciará a intimação do autor para pagamento do respectivo boleto.
- Art. 27. No momento da prolação da sentença ou do acórdão as custas processuais devem estar devidamente quitadas, sob pena de responsabilidade do(s) magistrado(s), salvo os casos de assistência judiciária gratuita ou isenções legais.

Secão III

Da Contagem nas Cartas Precatórias, Cartas Arbitrais e Cartas de Ordem

- Art. 28. As cartas precatórias serão distribuídas mediante o pagamento das custas processuais, sendo cumpridas apenas após o respectivo recolhimento, no prazo máximo de quinze dias, ressalvados os casos de assistência judiciária e isenções legais.
- § 1º Quando ambos os juízos deprecante e deprecado pertencerem à jurisdição do TJPA, a carta precatória somente será expedida após o interessado comprovar o recolhimento tanto das custas processuais referentes à expedição da carta precatória no juízo deprecante, quanto as referentes à distribuição da mesma no juízo deprecado.
- § 2º As cartas precatórias renovadas não se submetem a novo recolhimento de custas processuais iniciais, devendo ser recolhidas apenas as respectivas custas intermediárias.
- § 3º Nas cartas precatórias itinerantes é obrigatório o recolhimento das custas processuais previstas no *caput* em todas as comarcas em que esta for distribuída.
- Art. 29. As custas processuais referentes à distribuição da carta precatória compreende os seguintes atos:
- I taxa judiciária;
- II atos do distribuidor;
- III expedição de mandados;
- IV despesa com serviço de postagem.
- § 1º A cobrança da taxa judiciária se dará pelo valor mínimo.
- § 2º Nas ações em que a legislação exigir o cumprimento da citação inicial por meio de oficial de justiça, a parte deve recolher o valor previsto no art. 4º, inciso VI desta Lei.
- § 3º É devido o recolhimento prévio das custas intermediárias referente aos atos processuais porventura praticados no juízo deprecado e que não tenham sido recolhidos no ato da



